

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
---	--

C569	Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)
------	--

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7247-262-3
DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimem

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Acadêmica do 1º Período do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden
e-mail: beatrizguimaraesmenezes@gmail.com

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Acadêmico do 1º Período do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden
e-mail: edilsonneto510@gmail.com

Lara Gomes Pontes Pessoa

Acadêmica do 1º Período do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden
e-mail: lgpontesp@gmail.com

Pedro Vieira Maciel

Acadêmica do 1º Período do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden
e-mail: pedrovieiramaciel@hotmail.com

Milke Cabral Alho

Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden
e-mail: milke.alho@fmf.edu.br

ambos sofreram influência do direito romano em sua formação, mas reagiram a esta interferência de maneira distinta. Em seguida, desenvolveu-se uma revisão bibliográfica de autores que se dedicaram aos estudos das leis e princípios que integram a área em questão, enunciando-os e citando suas aplicações como ferramenta empírica. Finalmente, conclui-se evidenciando sua importância como instrumento, entretanto, o civil law almeja a segurança por meio de leis, ao passo que, o common law a busca por meio de precedentes judiciais. Verifica-se a aproximação entre os dois sistemas, com a constante troca de informações, principalmente em razão da globalização judicial, ocorre uma influência mútua que provoca reflexos nos ordenamentos jurídicos de diversos países, inclusive no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Formação Jurídica, Sistema jurídico.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a história do direito para compreender o atual funcionamento do sistema jurídico e dos institutos que o compõem. As tradições civil law e common law constituem os dois principais modelos jurídicos existentes, formando dois sistemas de justiça que se desenvolveram de forma distinta, em razão de sua origem histórica na sociedade. É interessante observar que

ABSTRACT: This article aims to analyze the history of law to understand the current functioning of the legal system and the institutes that comprise it. The civil law and common law traditions constitute the two main existing legal models, forming two systems of justice that have developed in a distinct way, because of their historical origin in society. It is interesting to note that both were influenced by Roman

law in their formation, but reacted to this interference in a different way. Then, a bibliographical review was developed of authors who were dedicated to the studies of the laws and principles that integrate the area in question, enunciating them and citing their applications as an empirical tool. Finally, it concludes by showing its importance as an instrument, however, civil law seeks security through laws, while common law seeks judicial precedents. The relationship between the two systems is verified, with the constant exchange of information, mainly due to judicial globalization. There is a mutual influence that provokes repercussions in the legal systems of several countries, including Brazil.

KEYWORDS: Law, Legal Training, Legal System.

1 | INTRODUÇÃO

O estudo dos principais sistemas jurídicos na cultura ocidental é um ponto valioso para o indivíduo. Quando exploramos mais a fundo o propósito dos modelos jurídicos, percebemos que eles nos cercam. Abrir nossas mentes para noções jurídicas é um valor significativo.

As aplicações dos sistemas jurídicos que não apenas opera no Direito, mas também na Economia, no que afirma Friedrich Hayek, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1974, por considerar o sistema jurídico de um país como uma ferramenta econômica.

Com intensas crises pelo qual passa o judiciário brasileiro no qual nos remete a uma insegurança jurídica, refletir sobre o sistema atual no Brasil (*Civil Law*) nos permite garantir muitas explicações.

Perante o tema que conhecemos, ver-se-á o *Civil Law* e o *Common Law* com suas diferenças que não se resume apenas no nome, mas por muito outros fatores que entenderemos mais adiante. Espera-se que neste espaço o indivíduo possa compreender a realidade em meio a tantos equívocos da Ciência Jurídica. Como já dizia Aristóteles: “A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça”.

E como objetivo final desta pesquisa, tentou-se demonstrar a tese da constante aproximação entre tais sistemas, segundo a qual eles não são antagônicos e que atualmente o que se vê na maioria dos países é a mistura de elementos e princípios de ambos os sistemas, sendo variável nestes (decorrente dos elementos histórico-culturais) o sistema dominante (algo como *Common-civil Law* ou *Civil-common Law*). Concluindo-se de tais fatos que muito provavelmente tais sistemas têm muito a ganhar quando trabalham em conjunto.

2 | BASE HISTÓRICA *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Tomando por base uma análise histórica das duas Leis *Common Law* (Lei Comum) e *Civil Law* (Lei Civil), mesmo que se tenha que fazer uma abordagem perfunctória, não podemos deixar de estudar a sua origem. Partindo do pressuposto, para entendimento em que o *common law* ou “direito comum”, não foi criado como base nas leis escritas, mas sim, baseada no costume, por tal sofrendo lapidação ao longo dos tempos, visto que, nos séculos X e XI não havia território inglês, tudo era plenamente subdivididos em distritos administrativos e a defesa era realizada pelos militares em proteção a terra, isto é, as tradições e costumes para aplicação da justiça funcionando como cortes judiciais que conseqüentemente, ficou conhecido como direito popular “anglo-saxão” (DRUMMOND e CROCETTI, 2011, p.9).

Destarte, segundo Lima Junior (2014, p.1) em seu artigo, a *Common Law* é um paradigma de direito que teve origem na Inglaterra, em 1066, no momento posterior à conquista normanda, consequência da ação normativa dos Tribunais Reais de Justiça, dando entendimento ao que trata o sistema jurídico anglo-saxônico, isto é, para Inglaterra marca o estabelecimento do poder forte, centralizado, e com vasta experiência administrativa. Portanto, a Inglaterra inseriu em quase todos os países por eles colonizados, como o Canadá,

Austrália, Estados Unidos da América, este último mesmo tendo sofrido a influência Espanhola e Francesa, manteve o *common law*, como seu modelo jurídico, com a exceção do estado da Louisiana, que tem conservado o direito baseado nas leis romanas (GALIO 2014, p.14 *apud* SOARES, 2000, p.59).

No *common law*, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o civil *law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código. (GALIO 2014, p.14 *apud* MARINONI, 2010, p. 55-56).

Neste sentido fica evidenciado que a influência do *common law*, principalmente nos Estados Unidos, existem uma vasta produção legislativa, em que o juiz tem a função de interpretá-los, se tornando inevitável a influência recíproca entre as tradições, encontra-se marcas do direito que está baseado na lei civil de cultura romano-germânica.

Quanto ao *Civil Law* - Lei Civil, os autores Drummond e Crocetti (2011, p.4) que escreveram o artigo “*Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law*”, apresentaram que a supracitada Lei teve início com ensino do Direito Romano, tal afirmação, pode ser exemplificada pela Galio (2014, p.2), apresentando que a tradição jurídica romanogermânica tem suas origens no século XII e XIII no período do Renascimento

da Europa Ocidental, momento em que foi marcado por uma nova estruturação entre as cidades e o comércio, dando forma ao que conhecemos como o direito, ou seja, criando ordem e segurança para o desenvolvimento tão necessário, e ainda fazendo a distinção entre a igreja e o direito, e assim dando a sua independência, que perdura como a característica da civilização ocidental, o Brasil (DAVID, 2002, p.39).

De acordo com David (2002, p.43), registra na sua análise histórica, o crescimento do estudo do direito, a partir do pensamento renascentista, fazendo com que as Universidades enfatizassem o tema, iniciando pela Itália, resultando na aplicação nos tribunais europeus, isto é, fica evidenciado que o direito romano em conjunto com o direito canônico passa a fazer parte da base do direito nas universidades.

Os romanos tornaram realidade o seu direito, a partir de regras jurídicas de situações reais, realizando a sua classificação e colocando para novos casos, sendo possível notar nos dias contemporâneos, para quando falamos da jurisprudência, que se apresenta como interpretação e constitui uma atividade inovadora, baseada do entendimento. Isto posto, ressalta-se, com base no que trata Galio (2014, p.18), que o Estado Romano foi o divisor de águas, para história do direito, em que nos dias contemporâneos é apontado como marco de raciocínio judicial, para a formação das soluções jurídicas, fazendo a separação dos sistemas *civil law* e *common law*, dando resultado a um extenso trabalho intelectual, assim como exercendo papel fundamental na representação da vontade do povo, impossibilitando interpretação equivocada do que de fato é a Lei.

Chama a atenção no estudo em questão, de como ambos *civil law* e *common law* foram influenciados pelo direito romano em sua formação, contudo responderam a imiscuição de formas diferentes, visto que, os objetivos estão voltados nos dois casos para a segurança jurídica, segundo Galio (2014, p.1) “*o civil law almeja a segurança por meio de leis, ao passo que, o common law a busca por meio de precedentes judiciais*”.

Diante do exposto, fica evidente que a estrutura jurídica adotada no Brasil estão baseadas na Lei, ou seja, no *civil law* e a estrutura mais utilizada nos países de origem anglosaxônica, como nos Estados Unidos e Inglaterra, em que segue basicamente a Jurisprudência, na interpretação das normas do direito proferidas pelo Poder Judiciário *common law*, neste último também, existe a Lei, mas os casos são analisados mais comumente em situações que se assemelham. Portanto, por este motivo que se defende que ambos possuem uma relação, ao utilizarem a Lei ou a interpretação (jurisprudência).

Atualmente, verifica-se a aproximação entre os dois sistemas, com a constante troca de informações, principalmente em razão da globalização judicial, ocorre uma influência mútua que provoca reflexos nos ordenamentos jurídicos de diversos países, inclusive no Brasil (GALIO 2014, p.1).

Quando se pensa qual seria a melhor forma de direito, muitas serão as análises e defesas, ficando certo que nos dois casos é que a justiça possa ser feita, e que as

pessoas possam ser beneficiadas por ela, seja através da *civil law* ou da *common law*, seguindo o adotado por seu país.

3 | COMMON LAW X CIVIL LAW

Os estudos realizados compara os sistemas atuais judiciais que demonstram progressivamente o seu caráter individual, no qual os países submetem medidas adaptadas aos seus interesses. Dominante no mundo atual, os sistemas *Civil Law* e *Common Law* são protagonistas em se tratando de tema jurídico. Ambos os cenários jurídicos apresentam diferenças e semelhanças na origem, ainda que influenciados pelo Direito Romano, a atuação desses métodos judiciais são bastante distintas.

3.1 COMMON LAW

Dá-se o nome de *common law*, ou direito comum, o direito que reuni sentenças judiciais anteriores para orientar o julgamento em casos análogos, o qual, nas palavras de Jorge Amaury Maia, permite uma clara segurança jurídica através de uma previsão, “*os indivíduos e entidades podem se permitir melhor ordenar suas questões e negócios*” (Apud NUNES, Jorge Amaury Maia. Op. cit., p. 121)

No dizer de Steve H. Gifts, a *common law* não se refere em regras absolutas, rígidas e inflexíveis, oriundo da Inglaterra, consiste nos princípios fundamentados da razão, justiça e no senso comum determinado da moral social. (25 GIFTS, Steve H. Law Dictionary, Fifth edition. New York: Barron’s, 2003, p. 90).

Os conflitos resguardados do direito comum são resolvidos através de uma troca de contraditório de argumentos e provas a qual são apresentados ao juiz ou ao júri, que avaliará e aplicará a medida adequada. No que se trata de recorrer, será possibilitado a qualquer das partes para um tribunal superior. Neste sentido Winston Churchill expressa, associado à conquista da Normanda, o *Common Law* como referência jurídica ao afirmar a competência do sistema em preservar costumes para o corpo social. (CHURCHILL, Winston S. História dos povos de língua inglesa, vol. 1, Berço da Inglaterra. São Paulo: IBRASA, 2005, p. 172)

3.2 CIVIL LAW

A definição do *Civil Law*, ou do direito romano-germânico, é, principalmente, a codificação, isto é, a lei abrange regras de conduta inclinadas aos valores morais e jurídicos a fim de regulamentar as relações entre os indivíduos. (DAVID, René. Op. cit., p. 23).

O termo *Civil Law* refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os

outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão *Civil Law*, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.” (VIEIRA, Andréia Costa. 2007. p. 270)

O sistema, ainda que propenso ao direito positivo¹, admite a utilização do costume e da jurisprudência enquanto não houver legislação para o conflito. De modo geral a lei obedece a trâmites prefixados, isto é, a lei subordinada à lei anterior.

De acordo com Miguel Reale (1996), a norma legal já instituída por um órgão predeterminado, dispõe de uma objeção, ao passo que a vigência torna-se indeterminada até o advento de uma nova lei que a revogue ou, se porventura, de manifesto desuso. Não apenas os países europeus aderiram à aplicabilidade do *Civil Law*, mas, também, o Brasil se inseriu nesse estilo jurídico, o que nos atribui a analisar os conceitos e efeitos que afetam a nossa realidade.

4 | CONSEQUÊNCIAS DA CIVIL LAW

Civil Law, transliterado do inglês, ou seja, traduzido literalmente, significa Lei Cível (Civil), e têm por essência o almejo da segurança e da justiça através das leis codificadas. (Ex: Constituição brasileira, que é a base e/ou paradigma de todas as leis aplicadas no Brasil, ou seja, para uma lei ser aprovada, ela tem que ser, no mínimo, constitucional).

A origem dessa forma principalmente escrita e focada nos parâmetros éticos de cada nação ocorre no Império Romano-Germânico, entre os séculos XII e XIII, derivado da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países da Europa Continental (inclusive França e Inglaterra) e suas colônias, pois o direito local (das áreas colonizadas) cedeu passagem quase que integralmente aos princípios dos romanos, dando ensejo à elaboração de códigos e constituições. (DAVID, 2002, p. 39).

Além disso, é o sistema jurídico mais disseminado no mundo atualmente, e teve sua sistematização no período chamado “fenômeno da codificação do direito”.

¹ “Quem determinava o direito era um poder superior, que manifestava sua vontade pela positividade das normas de conduta” - SABINO, Marco Antônio da Costa. Op. cit., fls. 51/72)

O primeiro grande triunfo do movimento de codificação foi O *Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão)*, antes dele, a França vivia casos de pluralismo jurídico que é decorrente da existência de dois ou mais sistemas jurídicos, dotados de eficácia, concomitantemente em um mesmo ambiente, estado ou nação. Essa situação de pluralismo jurídico tinha por consequência um estado de incerteza e insegurança jurídica, que se manifestava tanto no aspecto da impossibilidade de conhecimento da norma jurídica como na indeterminação de qual regra aplicar ao caso concreto e do agente que deveria aplicá-la.

Deste modo, o Sistema Jurídico do *Civil Law* caracteriza-se pelo fato de as leis serem a pedra primal da igualdade e da liberdade, posto que objetivava proibir o juiz de lançar interpretação sobre a letra da lei, fornecendo, para tanto, o que se considerava como sendo uma legislação clara e completa; onde, ao magistrado, caberia apenas proceder à subsunção da norma, supostamente solucionando, assim, os litígios, sem que haja uma necessidade premente de se estender ou restringir o alcance da lei, e sem que exista a ausência ou conflito de normas. (Netto, Menelick 2004, p. 30).

Assim, o sistema da *Civil Law*, não apenas idealizou de forma fantasiosa que o magistrado simplesmente atuaria a vontade da norma, como presumiu que o cidadão seria detentor de segurança jurídica e previsibilidade no tocante às relações sociais, originárias na segurança de ter o juiz togado como mero aplicador subserviente das leis positivadas e codificadas. Da mesma forma, é manifesto que o ideal de uma completude de leis que abarquem todos os possíveis casos concretos é um ideal de veras utópico; ante o que, visando sanar tal mazela, o Direito Brasileiro estipulou, no escopo do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu Art. 4º, que:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Nota-se, todavia, que presente o paradigma do Estado Democrático de Direito, e com o Neoconstitucionalismo, o *Civil Law* sofreu tangíveis modificações, a fim de se adequar à realidade vivenciada pelas sociedades contemporâneas, mas detém ainda como marco primal, o pautar pelas normas escritas, tida como imprescindível para a Justiça, por meio da declaração judicial da lei. Dentre as modificações notadas, há a adequação ao controle difuso e concentrado de constitucionalidade das leis, e a prevalência da Justiça sobre o direito caso estes se tornem conflitantes. Portanto, um aproximar da *Civil Law* para com a *Common Law*, posto que este alterar normativo e jurisdicional com base na dialeticidade de situações apresentadas ao judiciário, é uma característica deste sistema jurídico; o que infere que complementa o *Civil Law*, aperfeiçoando-o, como respeitar aos precedentes jurisdicionais que geram a jurisprudência.

5 | ADAPTAÇÃO DO COMMON LAW

A legislação brasileira não seria refeita do zero, apenas fornecida aos Estados Federativos para que esses tivessem a liberdade para adaptá-la conforme seus costumes e realidades por meio do Poder Legislativo. Em outras palavras, o novo modelo de Constituição se basearia na estado-unidense, a qual dá autonomia aos seus Estados para que elaborem leis válidas em seus territórios sem estarem submetidos a um Código Legislativo restrito ou muitas vezes defasado.

Tangente a isso, a jurisprudência seria o cerne do direito brasileiro. A lei seria um direcionamento, mas não a parte principal que limita a análise de cada caso conforme sua individualidade. Assim sendo, os precedentes vêm à baila para dar continuidade e equidade aos julgamentos (TUCCI, 2004, p. 154). As decisões judiciais precisariam se embasar em duas partes: o paradigma que fundamenta a decisão do juiz em plenitude e a explanação restante sobre a sentença, ambas chamadas de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, respectivamente (NOGUEIRA, 2011, p. 170).

Outrossim, precedentes antiquados sempre seriam reavaliados através de duas prerrogativas do Common Law: fundamentação objetiva do precedente para seu uso no caso a ser analisado, técnica do distinguishing, (SABINO, 2010, p. 65) e atualização de precedentes perante a realidade social, técnica do overruling (SABINO, 2010, p. 65). Em suma, diferente do Civil Law brasileiro, o qual impõe a todos Estados Federativos leis que não condizem com suas realidades ou até se evidenciam incondizentes com a realidade atual, o Common Law sempre se renovaria enquanto aplicado ao Brasil. Tal fato se comprova através da Constituição norte-americana, que nunca precisou ser refeita, apenas adaptada através do Poder Legislativo de cada estado ao longo dos anos.

Por fim, as decisões tomadas em primeira instância seriam cabíveis de recursos em uma última e segunda instância destinada para os diversos ramos do Direito. Ademais, o Supremo Tribunal Federal não seria mais necessário, uma vez que haveria Supremo Tribunal do Trabalho, Supremo Tribunal Desportivo, Supremo Tribunal Eleitoral e assim por diante. Em síntese, a Suprema Corte Brasileira estaria dividida em várias outras, evitando centralização judiciária e amontoamento de processos para serem julgados, além de diminuir a burocracia.

6 | CONCLUSÃO

Diante do exposto, é notório que a civil law brasileira ao longo dos anos manteve, principalmente, quatro pontos questionáveis: excesso de burocracia quanto à tramitação de processos, falta de equidade dos julgamentos, desnecessária centralização judiciária em instâncias superiores e imposição de leis incondizentes com as realidades dos Estados Federativos.

Tangente a isso, traz-se à tona a afirmação do professor de Ciência Política do

Massachusetts Institute of Technology (MIT) e da Universidade de Harvard, Robert Rodberg, quando em viagem ao Brasil para palestra: “O Brasil se tornou um país excessivamente burocrático. Com tantas regulações, vem a corrupção. A burocracia alimenta a corrupção.

Uma coisa está ligada a outra”. Tal posição de uma das maiores mentes mundiais sobre o aspecto governamental evidencia a necessidade de mudança do aparato jurídico brasileiro.

Ademais, conforme o professor Doutor de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Luciano Da Ros, apenas 30 de 100 casos são plenamente julgados pelo judiciário e, outrossim, perfaz acerca da centralização judiciária: “O nosso sistema processual apresenta uma série de procedimentos repetitivos que, na prática, tornam nossos juízes meros pareceristas para as decisões finais que somente virão dos tribunais superiores. O STF, por exemplo, decide mais casos por ano do que qualquer Suprema Corte ou Tribunal Constitucional no mundo, e a sua relutância em abrir mão de diversos desses casos contribui diretamente para a demora.”

Junto disso, a falta de igualdade perante a lei não é somente notória no quesito de processos não julgados, como também no fato de autoridades políticas possuírem o chamado foro privilegiado, o qual, em tese, seria necessário para manter a autonomia de expressão do parlamentar em seu trabalho, mas na prática funciona como subterfúgio para diversos delitos. Nesse aspecto, o juiz federal Sérgio Moro em seu artigo “Considerações Sobre A

Operação *Mani Pulite*” afirma: “Destaque também negativo merece a concessão, por lei, de foro especial a determinadas autoridades públicas, como deputados e ministros, a pretexto de protegê-los durante o exercício do cargo.”

Outrossim, a imposição de um Código Legislativo para diversos territórios com realidades e costumes diferentes dentro de um mesmo país através de leis que uma vez defasadas demandam excessivo tempo para exclusão ou revisão, soma-se isso como fator de agravo para o sistema judicial brasileiro atual como já ressaltado anteriormente; fazendo valer, novamente, o posicionamento favorável de Winston Churchill sobre a aplicação da *Common Law* com o intuito de se manter a ordem na sociedade e a melhor administração estatal.

Destarte, diante do abordado acerca das diretrizes que possibilitam a atualização (*distinguishing* e *overruling*) e a devida fundamentação (*ratio decidendi* e *obiter dictum*) da *Common Law* perante à conjectura jurídica aplicada, bem como todas as consequências trazidas pela *Civil Law* até o presente momento, perfaz-se primordial sua implementação através da permissão aos Estados Federativos para adaptarem a legislação brasileira por meio de seus respectivos Poderes Legislativos. Adendo a isso, a dissolução do Supremo Tribunal Federal em Supremas Cortes específicas para cada ramo do Direito Brasileiro com autonomia de serem a segunda e última instância quanto à possíveis acórdãos. Por conseqüente, há de se ter o Direito Brasileiro pautado pela jurisprudência com sua tramitação dinâmica e condizente com

a devida prerrogativa do ordenamento jurídico de servir e julgar igualmente a todos os indivíduos pertencentes a mesmo sistema social.

REFERÊNCIAS

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. **Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectiva de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law. Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-042011-a-30-06-2011/124-formacao-historico-aspectos-do-desenvolvimento-e-perspectiva-deconvergencia-das-tradicoes-de-common-law-e-de-civil-law>>. Acesso em: 7 mar 2018.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas civil law e common law: A influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. In: Eneá de Stutz e Almeida; Juliana Neuenschwander Magalhães; Antonio Carlos Wolkmer. (Org.). História do Direito II. 1ªed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 233-255.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. **Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4080, 2 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29419>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

NETTO, Menelick de Carvalho. Breves considerações teóricas sobre os paradigmas do Estado liberal, do Estado social e do Estado democrático de direito (2004 p.4)

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAUL G. Mahoney, The Common Law and Economic Growth: Hayek Might Be Right, The Journal of Legal Studies, Vol. 30, No. 2, 503, 504 (June 2001).

ROSS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. 2015.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil, Revista Dialética de Direito Processual Civil n. 85, abril 2010, fls. 51/72.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte de direito. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p.33-45, março 2010.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

